



Número: **0600018-75.2024.6.12.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ DA CLASSE ADVOGADO 1**

Última distribuição : **17/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Cancelamento, Reversão de Desfiliação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/TAQUARUSSU (RECORRENTE)	
	MARCEL SOARES VIANA (ADVOGADO) THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS (ADVOGADO)
JOAO CLOVIS CRIVELLI (RECORRIDA)	
	PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (ADVOGADO) KATIANA YURI ARAZAWA (ADVOGADO) KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (ADVOGADO) JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12526300	22/08/2024 16:48	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



TRE/MS-RECEL-0600018-75.2024.6.12.0005

RELATOR(A): DR. CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

RECORRENTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/NOVA ANDRADINA

Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a),

Colendo Tribunal,

Trata-se de recurso interposto pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em Taquarussu/MS contra sentença do juízo da 5ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul que julgou procedente o pedido de cancelamento de filiação partidária formulado por JOÃO CLÓVIS CRIVELLI.

Narra a inicial (ID 12524419) que “o requerente é filiado ao Partido Progressista - PP em Taquarussu/MS, desde 29/02/2024, como se comprova pela ficha de filiação em anexo (...), compondo inclusive a Comissão Provisória Municipal, órgão de direção partidária no referido município, como Presidente, a partir de 11/03/2024”, bem como que “em consulta ao sistema de filiações partidárias do TSE, (...) foi surpreendido com o registro de sua filiação junto ao PSD, partido no qual havia se desfiliado em 1º/03/2024”. Alegando possível erro ou desídia da agremiação, pugna o requerente pelo reconhecimento da filiação ao PP em Taquarussu/MS, efetivada em 29/02/2024, conforme certidão de filiação (ID 12524421).

Julgada procedente a representação (ID 12524451) - sob o fundamento de que “ficou comprovado nos autos que o requerente, inicialmente filiado ao partido PSD desde 01/05/2019, efetuou nova filiação ao partido PP em data posterior, conforme demonstram os documentos ID 1222016575/7, exercendo, inclusive, a presidência deste último” -, o PSD de Taquarussu/MS interpôs recurso (ID 12524469), pugnando pela reforma da sentença, com a consequente declaração de ineficácia da filiação do recorrido ao PP ou, subsidiariamente, o reconhecimento da filiação a partir de 16/07/2024, “data da sentença que determinou a volta do recorrido ao partido PP, à luz da segurança jurídica e do princípio da confiança”.

É a síntese do necessário.

De início, observa-se que o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, razão pela qual merece ser conhecido. Por outro lado, **é também o caso de lhe dar provimento.**





Segundo consta dos autos, JOÃO CLÓVIS CRIVELLI “é filiado ao *PARTIDO PROGRESSISTA - PP*, em Taquarussu/MS, desde 29/02/2024, como se comprova pela ficha de filiação em anexo (Doc. N° 02), compondo inclusive a Comissão Provisória Municipal, órgão de direção partidária no referido município, como Presidente, a partir de 11/03/2024, conforme se verifica das certidões anexas”. De acordo com a petição inicial (ID 12524419, grifou-se):

E, como dirigente do partido em Taquarussu/MS participa ativamente da vida partidária da referida agremiação, fato que é público e notório.

Ocorre que, em consulta ao sistema de filiações partidárias do TSE, o requerente foi surpreendido com o registro de sua filiação junto ao PSD, partido no qual havia se desfiliado em 1º/03/2024: (certidão de filiação – Doc. N° 04).

Portanto, houve possivelmente erro ou desídia do referido partido quando do lançamento das filiações na lista interna, ou mesmo no processamento dos dados de todas as listas internas de partidos sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2024, realizadas na forma da Portaria do TSE n.º 131/2020.

Tal erro/equívoco, deve ser corrigido, isto porque o autor é candidato nas eleições municipais que se avizinham e, apesar de filiado ao PP, em sua certidão de filiação consta como pertencente aos quadros do PSD.

Apesar do alegado, verifica-se do autos que a versão apresentada pela parte autora, ora recorrida, encontra-se dissociada da realidade.

De início, cumpre observar que a certidão de filiação apresentada pelo recorrido (ID 12524421) se trata de documento unilateral e, portanto, desprovido de força probatória, nos moldes da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 E 52 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...).

3. A jurisprudência pacífica do TSE é no sentido de que documentos produzidos unilateralmente e, por conseguinte, desprovidos de fé pública, como fotografias, ficha de filiação, ata de convenção partidária, declarações e certidões subscritas por dirigentes partidários, por si sós, são inaptos a comprovar a condição de filiado do candidato. Tal circunstância afasta a aplicação da Súmula 20 do TSE. (...).

(TSE - AgRg no REspE n. 060086398, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS em 15/12/2022, grifou-se).





E, em que pese esta Procuradoria tenha se posicionado em casos recentes de filiação partidária **pelo reconhecimento do valor probatório de documentos produzidos unilateralmente pelo interessado**¹, vale observar que o art. 11, § 4º, da Resolução TSE n. 23.569/2019, aliado à Súmula n. 20 do TSE, obsta o deferimento do pedido de regularização da filiação sem uma análise mais aprofundada das questões deduzidas pelas partes:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, **deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (...).

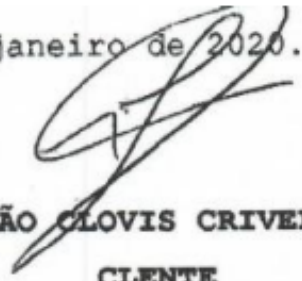
§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e **desde que não haja indícios de fraude na data de filiação** informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento.

No presente caso, o reconhecimento da filiação pelo juízo da 5ª ZE/MS não poderia ter ocorrido, especialmente em razão do óbice contido no § 4º do citado art. 11 da Resolução, uma vez que a situação relatada pelo PSD revela a existência de **fortes indícios de fraude**.

Conforme apontado pela parte recorrente, “*com relação à ficha física apresentada (...), tal documento não passou de prova produzida unilateralmente pelo próprio recorrido*”, uma vez que “*as duas assinaturas da ficha - em que pese diferentes - foram realizadas pelo próprio recorrido, com o fito de ludibriar este r. juízo*” E mais (ID 12524469):

Denota-se que do documento procuratório extraído do feito n. 0800045-79.2020.8.12.0027, junto a comarca de Batayporã (doc. em anexo), corresponde à rubrica da ficha de Id 122201675, vejamos:

Campo Grande (MS), 15 de janeiro de 2020.


JOÃO CLOVIS CRIVELLI
CLENTE

¹ A exemplo do processo n. 0600009-20.2024.6.12.0036.





É latente que o requerente fabricou tal prova com intuito de levar o juízo ao erro.

Ademais, não forçoso acreditar que a referida ficha fora preenchida – com data retroativa - na data da propositura da ação, o que é imprescindível um exame de perícia técnica sobre o documento.

E, de fato, em consulta aos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do recorrido JOÃO CLÓVIS CRIVELLI, observa-se que a assinatura do requerente na procuração outorgada ao advogado constituído naqueles autos **condiz com a assinatura aposta no campo “assinatura do presidente”**, na ficha de filiação:

<p>Em Especial: Atuar em seu favor na Justiça Eleitoral</p> <p>Nova Andradina/MS, 09 de agosto de 2024.</p>  <p>JOAO CLOVIS CRIVELLI CPF nº 078..870.001-49</p>	
<p>Assinatura de JOÃO CLÓVIS CRIVELLI na procuração outorgada ao escritório FERNANDES & CRISTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 122290264 dos autos n. 0600082-85.2024.6.12.0005)</p>	<p>Assinatura de JOÃO CLÓVIS CRIVELLI na ficha de filiação, no campo “assinatura do presidente” do Partido Progressistas (ID 12524421 dos autos n. 0600018-75.2024.6.12.0005)</p>

Observa-se, portanto, que o recorrido assinou seu nome, por extenso, no campo “assinatura do filiado” e, na sequência, **utilizou sua real assinatura para admitir a sua própria filiação ao PP em Taquarussu/MS**, na tentativa de conferir validade ao ato praticado.

Não bastasse, ainda que esta Corte entenda pela regularidade da situação supracitada - o que não se espera -, há que se reconhecer a **manifesta incompetência do recorrido para a assinatura da ficha como presidente da Comissão Executiva do PP**, visto que, conforme informado na petição inicial, veio a integrar “a Comissão Provisória Municipal, órgão de direção partidária no referido município, como Presidente, **a partir de 11/03/2024**” - data posterior ao deferimento do seu suposto pedido de filiação.

Além disso, não há nos autos qualquer documentação, imagens, vídeos ou congêneres que comprovem a efetiva filiação do recorrido ao PP, **figurando a ficha de filiação como elemento isolado de comprovação**.

De outro norte, em relação ao argumento de que “foi surpreendido com o registro de sua filiação junto ao PSD, partido no qual havia se desfilado em 1º/03/2024”, observa-se





da certidão de filiação partidária (ID 12524443) que o recorrido filiou-se ao PSD em 01/05/2019, tendo a agremiação cadastrado a informação no FILIAWEB em 11/06/2019, cerca de 5 (cinco) anos antes da sua suposta migração ao PP. **Não há, portanto, qualquer indício de má-fé ou desídia por parte do PSD de Taquarussu/MS.**

Observa-se, portanto, que se há desídia por parte de alguma das agremiações, esta certamente partiu do PP de Taquarussu/MS, que após a suposta filiação de JOÃO CLÓVIS, deixou de lançá-lo na lista de filiados no FILIAWEB. Contudo, ressalta-se que a Comissão Provisória do PP **era presidida pelo próprio recorrido**, de modo que **a demora na inclusão do seu nome na lista de filiados decorre de falhas da sua própria gestão como presidente da Comissão.**

Questiona-se, com base nisso, **qual a real intenção do recorrido**, de modo que a versão apresentada pelo PSD de Taquarussu/MS, a respeito dos interesses escusos de JOÃO CLÓVIS CRIVELLI não passem de “*uma manobra ou artimanha de pretensos candidatos ‘criar’ a relação com mais de um partido político e, depois, de muitas ‘negociatas’ no campo política opta em ficar naquele que lhe é mais vantajoso*” (ID 12524431), apresenta-se como a mais próxima da realidade.

Assim, demonstrada a irregularidade praticada pelo recorrido, e ante a ausência de qualquer elemento que comprove, com segurança, a sua filiação ao Partido Progressistas, o indeferimento do pedido de reconhecimento de filiação é medida que se impõe.

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pelo **ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)** em Taquarussu/MS e, no mérito, pelo seu **provimento**, devendo sofrer reforma a sentença do juízo da 5ª ZE/MS, para o fim de indeferir o pedido de reconhecimento da filiação do recorrido ao PP.

Campo Grande/MS, datado eletronicamente.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

lfhbbr